



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011153-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente MM. Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II Santo Amaro (Juízo Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0687/25-CE

Conflito de Competência nº 0011153-59.2025.8.26.0000 – Câmara Especial

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro

Interessados: Sheila Martins Machado Faria e Maan Hussain

Origem: 7ª Vara da Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Proc. nº 1110562-19.2024.8.26.0002

Juiz: Sergio Ludovico Martins

EMENTA: CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO FORMADO NO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 7ª Vara Cível e o Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro, em cumprimento de sentença de divórcio consensual. Sheila Martins Machado Faria busca converter obrigação não cumprida em indenização por perdas e danos, conforme acordo homologado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar o cumprimento de sentença proferida em ação de divórcio, considerando a conexão substancial entre a ação de divórcio e a conversão em perdas e danos.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença deve ocorrer no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

4. Precedentes da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam a competência do juízo que prolatou a sentença para processar seu cumprimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento de sentença deve ser processado no juízo que prolatou a decisão, conforme artigo 516, II, do CPC. 2. A competência funcional prevalece sobre a natureza cível ou familiar da execução.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 516, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0031350-69.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 17.09.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0030387-61.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 28.08.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0020053-65.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 26.08.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO em face do MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO MESMO FORO REGIONAL, em cumprimento de sentença de nº 1110562-19.2024.8.26.0002, instaurado por Sheila Martins Machado Faria contra Maan Hussain, referente à ação de ação de divórcio consensual nº 1054447-27.2014.8.26.0002 (fls. 1/3 da origem).

O incidente de cumprimento de sentença nº 0033324-38.2024.8.26.0002, instaurado como petição intermediária, foi direcionado por dependência ao MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência e, ante impossibilidade técnica de redistribuição da petição intermediária sem os autos principais, julgou extinto aquele incidente, nos termos do art. 485, IV, do CPC. A parte exequente instaurou, então, o cumprimento de sentença de origem, que foi distribuído livremente. Contemplado com a distribuição, o Juízo Suscitante discordou após considerar que:

(...) não se trata de hipótese estritamente patrimonial onde se busca apenas concretizar os efeitos da sentença do divórcio. Ao revés, pelo que se infere da postulação inicial, é possível afirmar que a parte autora/exequente, sob a justificativa de descumprimento do acordo, pretende a conversão da obrigação em perdas e danos. (...) Com efeito, tendo em vista que o acordo objeto da exordial fora homologado pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões local, é de se convir que a pretensa conversão da obrigação alegadamente descumprida em perdas e danos deve ser apreciado pelo respectivo juízo que homologou o acordo.

Aduz que o cumprimento de sentença é mera fase do processo, de maneira que deve tramitar perante o Juízo onde se constituiu o título executivo e que, no caso concreto, existiria uma conexão substancial entre a ação de divórcio e a conversão em perdas e danos lastreada nas cláusulas do acordo homologado naquela ação, o que atrai a competência funcional do Juízo que homologou o acordo e decretou o divórcio. Colaciona jurisprudência (fls. 308/312 da origem, aqui fls. 1/5).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (CPC, art. 66, II). A partir disso, respeitado entendimento em sentido contrário e os precedentes desta Câmara Especial, assiste razão ao Juízo Suscitante.

3. Na ação de divórcio consensual nº 1054447-27.2014.8.26.0002, em 20.1.2015 foi homologado acordo atinente à guarda de filhos, pensão alimentícia, regulação de visitas e meação de bens e dívidas (fls. 1/8, 32 e 70).

O cumprimento de sentença objeto do presente conflito de competência foi proposto por Sheila Martins Machado Faria contra Maan Hussain, para converter o item VIII do acordo em indenização por perdas e danos, uma vez que não houve adimplemento pelo executado, consoante autoriza o art. 249 do Código Civil. A cláusula previa que, no prazo de cinco anos, o executado construísse um imóvel residencial para a exequente e as filhas do casal em um terreno localizado na cidade de Tatuí, que pertencia à exequente antes do casamento, em contrapartida pela cessão, em favor do executado, de sua parte em imóvel que a ambos pertencia. Após declínio de competência pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro regional de Santo Amaro, a distribuição livre se deu ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível do mesmo Foro que, com fundamento no art. 516, II, do CPC, entendeu ser da competência do juízo formador do título (fls. 1/3 e 300/305 da origem).

4. É necessária a observância da simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo graus, evitando-se que uma matéria seja apreciada por juízos que ostentam competências distintas em ambos os graus de jurisdição. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a 3ª Vara de Família e Sucessões e a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de cumprimento de sentença ajuizado visando executar obrigações decididas em ação de divórcio litigioso. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar o cumprimento de sentença proferida em ação de divórcio, considerando a natureza cível ou familiar da execução. III. Razões de Decidir O artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença deve ocorrer no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Precedentes da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam a competência do juízo que prolatou a sentença para processar seu cumprimento. IV. Dispositivo e Tese Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto. Tese de julgamento: 1. O cumprimento de sentença deve ser processado no juízo que prolatou a decisão, conforme artigo 516, II, do CPC. 2. A competência funcional prevalece sobre a natureza cível ou familiar da execução. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 516, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0031350-69.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 17.09.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0030387-61.2024.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 28.08.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0020053-65.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 26.08.2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0007930-98.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice-Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. CRITÉRIO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juizes de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões (suscitante) e da 3ª Vara Cível (suscitado), ambos do Foro Regional IX – Vila Prudente, Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da "liquidação de sentença" proposta por C. F. da S. contra A. C. da S. II. Questão em discussão 2. Definir o Juízo competente para apreciar o pedido de liquidação da partilha de bens estabelecida na sentença de divórcio, considerando a natureza do objeto e a competência funcional do juízo que proferiu a sentença. III. Razões de decidir 3. A liquidação de sentença configura etapa subsequente ao processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento, devendo tramitar no juízo onde o título executivo foi constituído; 4. A natureza patrimonial da obrigação não altera a competência da Vara de Família e Sucessões para liquidar suas próprias decisões; 5. Relação de acessoriedade entre as demandas. IV. Dispositivo 6. Declaração de competência do I. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX – Vila Prudente, da Comarca de São Paulo (suscitante). _____ Dispositivos normativos citados: CPC/15, artigos 61, 66, II, 512 e 926; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 37; Resolução nº 623/2013, art. 5º. Jurisprudência citada: TJSP, Conflito de competência cível 0038687-12.2024.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Limeira - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 01/11/2024; Conflito de competência cível 0011507-21.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/08/2024; Conflito de competência cível 0020577-04.2020.8.26.0000; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2020. (TJSP; Conflito de competência cível 0005648-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

5. Extraí-se do artigo 5º, itens I.2 a I.14, da Resolução nº 623/2013, a competência da Subseção do Direito Privado I para a apreciação das matérias relacionadas ao Direito de Família. Nesse sentido, observa-se que os recursos inerentes às fases de cumprimento de sentença dos títulos judiciais formados nas Varas de Família tramitam justamente no Direito Privado I:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Execução. Escritura pública de divórcio. Hipótese análoga ao cumprimento de sentença de divórcio. Competência preferencial da Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal. Inteligência do art. 5º, Item I.4, da Resolução n.º 623/2013. Precedentes do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação. (AC nº 1000270-29.2021.8.26.0274; 12ª Câmara de Direito Privado; 18/0302022; Rel. Tasso Duarte de Melo).

Idêntica posição, como destacado no julgado acima mencionado, é adotada pelo Grupo Especial da Seção do Direito Privado,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável pelo julgamento dos conflitos de competência entre as subseções da referida Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Cumprimento de sentença. Alegação de descumprimento de acordo celebrado, nos autos da ação de divórcio, entre as partes. Matéria de competência da Primeira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.4 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Prevenção. Inteligência do art. 105, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Conflito procedente, para reconhecer a competência da 6ª Câmara de Direito Privado. (CC nº 0020577-04.2020.8.26.0000; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; 22/07/2020; Rel. Costa Netto).

Conflito de competência. Embargos de terceiro manejado em razão de constrição realizada em cumprimento de sentença de ação de divórcio. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante. (CC nº 0043414-87.2019.8.26.0000; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; 11/11/2019; Rel. Araldo Telles).

Como visto, até mesmo em abono ao preconizado no artigo 926 do CPC (“os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”), para manter a coerência dos fundamentos hodiernamente trazidos por esta Colenda Câmara Especial em relação à simetria, tem-se que as fases de cumprimento de sentença referentes aos títulos judiciais surgidos nas Varas Especializadas da Família e Sucessões devam nelas tramitar, independentemente se a questão for, ou não, exclusivamente patrimonial.

6. A propósito, diferentemente da mitigação que o Superior Tribunal de Justiça concretiza em relação à competência para o processamento das execuções individuais decorrentes de títulos judiciais oriundos de ações coletivas (Tema 480), nestes casos de ações individuais, não há fundamento apto a permitir um *discrímen* episódico à não observância ao art. 516, II, do CPC (competência funcional). Na mesma toada, cabe pontuar a posição há tempos defendida por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery para quem “*havendo descumprimento de transação homologada*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*judicialmente, a execução dessa sentença deve ser processada nos mesmos autos da ação matriz, sendo competente o juízo que proferiu a sentença homologatória da transação*¹.

Igualmente, preconiza Ricardo Carvalho Aprigliano expressando que *“mesma regra, quando aplicável aos títulos judiciais que se formam a partir de demandas processadas perante o primeiro grau de jurisdição, determina que o juízo que decidiu a causa seja o competente para processar o cumprimento de sentença, como prevê o inciso II do artigo. Esta será a regra geral. (...)*²”

Numa ótica constitucional relacionada à isonomia em âmbito jurisprudencial, válido destacar as lições de Canotilho para quem há *“violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável*”³. E, no caso telado, consoante ressaltado anteriormente, inexistem razões estruturais, jurídicas e fáticas a referendar o uso do *discrímen* para o afastamento do disposto no artigo 516, II do CPC, inclusive diante da simetria consoante entendimento já consolidado nesta Colenda Câmara Especial. Cito recente precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Liquidação de sentença proferida em ação de divórcio na qual houve a partilha dos bens do casal. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do artigo 516, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência dos artigos 22, I, e 125. §1º, da Constituição Federal. Simetria entre as competências dos órgãos de segundo e primeiro grau. Precedentes. Competência do MM. Juízo suscitante, 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de

¹ In *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª Edição, Revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.377.

² In *Código de Processo Civil Interpretado*, Antonio Carlos Marcato (coordenador), Editora Atlas, 2021, p. 1.054.

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 6ª ed. Lisboa: Almedina, 2002, p. 401.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santo Amaro”. (CC nº 0037946-06.2023.8.26.0000; Câmara Especial; 03/042024; Rel. Heraldo de Oliveira, por maioria).

7. No caso dos autos, a autora ingressou com cumprimento de sentença para obrigar o réu a adimplir as obrigações avençadas entre as partes e homologadas por sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara da Família e Sucessões.

Por derradeiro, importante deixar claro - evitando-se, assim, o reinado da dúvida - que o ora tratado se refere exclusivamente à fase de cumprimento de sentença, porquanto nas hipóteses em que houver a necessidade do ajuizamento de (nova) ação para a implementação de outras pretensões - estabelecendo uma outra relação jurídico-processual - certamente a solução é distinta, pois a controvérsia não mais estaria atrelada ao Direito de Família.

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** MM. Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro (Juízo Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator